



PARTE C

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Gabinetes da Secretária de Estado do Tesouro e do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 12383-A/2013

O Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 228/2008, de 25 de novembro, criou o Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde, abreviadamente designado por Fundo, com a finalidade de apoiar o sistema de pagamentos aos fornecedores das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), mediante a realização de pagamento por conta e posterior reembolso das instituições e serviços do Ministério da Saúde.

O capital do Fundo é representado por unidades de participação que podem ser subscritas pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, ou por outras entidades públicas.

Neste contexto legislativo, o Ministério das Finanças e o Ministério da Saúde têm autorizado que a aplicação dos saldos de gerência do INFARMED seja utilizada na subscrição de unidades de participação do Fundo, como forma de apoiar o sistema de pagamentos do SNS.

O Fundo tem realizado empréstimos aos hospitais EPE que, num contexto de escassez de recursos, não procederam à amortização respetiva, tendo parte destes empréstimos sido considerados pelo Instituto Nacional de Estatística no défice das Administrações Públicas em 2011.

Tendo em atenção que os hospitais EPE se encontram com fundos próprios negativos e sem possibilidade de reembolsar os empréstimos que lhe foram concedidos pelo Fundo, proceder-se-á ao aumento de capital em espécie com as unidades de participação detidas pelo Estado.

Considerando que, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 18 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, o capital estatutário das entidades públicas empresariais apenas pode ser detido pelo Estado, importa previamente proceder à entrega ao Estado das unidades de participação do Fundo detidas pelo INFARMED.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, que aprova a Lei Quadro dos Institutos Públicos, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, determina-se o seguinte:

1 — O INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., entrega ao Estado, sem qualquer contrapartida, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, mediante a transmissão do direito de titularidade, sem necessidade de outras formalidades, 1.830 unidades de participação que detém do Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde, no valor de 183.000.000 euros.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte à data da publicação.

26 de setembro de 2013. — A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

207282762

Gabinetes dos Secretários de Estado das Finanças e da Saúde

Despacho n.º 12383-B/2013

Considerando que:

(a) O Centro de Medicina Física e de Reabilitação do Sul (“CMFRS”) é uma unidade especializada da rede de referência hospitalar de medicina física e de reabilitação do Serviço Nacional de Saúde, gerida em regime de parceria público-privada pela GPSaúde — Sociedade Gestora do Centro de Medicina Física e Reabilitação do Sul, S.A.;

(b) O contrato de gestão do CMFRS foi celebrado, no seguimento do respetivo concurso público, em 21 de junho de 2006, tendo por objeto principal a instalação e exploração do centro, a manutenção e a conservação do edifício e a realização de prestações de saúde de medicina

física e de reabilitação, mediante internamento e ambulatório para a população da área geográfica dos distritos de Faro e de Beja, podendo ainda prestar cuidados à população de outros distritos do país desde que tenha capacidade disponível e não ocorram listas de espera;

(c) Nos termos das cláusulas 15.º e 90.º do contrato de gestão, o mesmo termina a sua vigência no dia 26 de outubro de 2013, esgotando-se nessa data o prazo de 7 anos contados desde a data da emissão do visto pelo Tribunal de Contas, que ocorreu em 26 de outubro de 2006;

(d) Através do Despacho n.º 18/2013, de 1 de abril, S. Exa. o Ministro da Saúde decidiu dar início ao estudo e preparação da parceria e determinou a S. Exa. o Secretário de Estado da Saúde que notificasse «o Sr. Secretário de Estado das Finanças no sentido de iniciar o processo para lançamento de uma nova parceria e constituição de uma equipa de projeto»;

(e) Posteriormente, ao abrigo do despacho de S. Exa. o Secretário de Estado da Saúde de 4 de abril de 2013, complementado com os ofícios emitidos a pedido do mesmo em 22 de maio e 12 de junho de 2013, bem como do Despacho n.º 1189/2013, de 13 de julho, proferido por S. Exa. o Secretário de Estado das Finanças, foi determinada à UTAP a constituição de uma equipa de projeto, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio (“Equipa de Projeto”);

(f) Nos termos do mesmo decreto-lei, a Equipa de Projeto está a desenvolver o estudo e a preparação do lançamento do procedimento para a celebração de uma parceria que possibilitará assegurar a continuação da prestação dos serviços de saúde no CMFRS, os quais implicam em primeiro lugar a elaboração da justificação do modelo a adotar, nomeadamente através de gestão direta ou de uma parceria, demonstrando a inexistência de alternativas equiparáveis dotadas de maior eficiência técnica e operacional ou de maior racionalidade económica e financeira;

(g) A mesma equipa foi também incumbida de avaliar a melhor solução para assegurar a prestação continuada dos serviços no CMFRS, sem interrupção, até à conclusão do referido procedimento, atendendo à necessidade imperiosa de evitar a interrupção da prestação dos serviços, tendo concluído que o modo mais adequado compreende a celebração de um aditamento ao Contrato de Gestão, com vista a prorrogar o respetivo prazo pelo período estritamente necessário para a conclusão do procedimento prévio destinado à celebração de um novo contrato de gestão do CMFRS;

(h) Com base neste entendimento, por meio do despacho conjunto, datado de 31 de julho de 2013, S. Exas. o Secretário de Estado das Finanças e o Secretário de Estado da Saúde determinaram à UTAP, a constituição de uma comissão de negociação para o efeito, o que veio a ocorrer através do despacho do Coordenador da UTAP, n.º 10625-A/2013, de 2 de agosto, que constituiu, nos termos do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, uma comissão de negociação com o mandato de negociar o aditamento ao contrato de gestão com vista à referida prorrogação;

(i) Em 19 de setembro de 2013, a referida comissão de negociação apresentou aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde o relatório a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, incluindo a minuta dos instrumentos jurídicos necessários;

(j) Do referido relatório é possível confirmar, em suma, que a prorrogação do prazo do contrato de gestão, se apresenta do ponto de vista operacional, funcional, económico-financeiro e de prossecução do interesse público como a solução mais adequada, pois permite garantir a continuidade de um serviço público de manifesta importância no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), com o mesmo grau de qualidade, quantidade e eficiência que tem vindo a ser assegurado nos últimos anos, tendo ainda sido possível negociar condições que importam uma redução dos encargos com a exploração do CMFRS de cerca 890 000,00 EUR, o que corresponde a uma redução de aproximadamente 10% da parcela a cargo do SNS;

(k) O mesmo relatório destaca que a opção de reversão do CMFRS para a gestão direta do Estado, - com recurso a uma gestão pública direta especificamente constituída para o efeito ou através de uma estrutura de gestão já existente -, acarreta avultados prejuízos, decorrentes de um novo arranque da atividade e das perturbações operacionais graves, com impacto na própria qualidade dos serviços prestados e na satisfação do interesse público, em resultado da necessidade de substituição ou reafetação de recursos humanos e técnicos e de adaptação por parte da nova estrutura à realidade dos serviços prestados no CMFRS;

(l) Do relatório da comissão de negociação resulta finalmente que *«as partes trabalharam os aspetos negociais apresentados pela Comissão*